



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10508.000832/2010-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.292 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Recorrente** RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS FONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DILIGENCIA. INDEFERIMENTO.**

É prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito e José Alfredo Duarte Filho.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde foram constatadas a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de comprovação de pagamento solicitada pelas autoridades fiscais, no valor total de R\$ 28.817,28.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que a glosa refere-se à despesa médica do próprio e dos dependentes e está comprovada, conforme documento apresentado como impugnação. Aduz, ainda, tratar-se de portador de neoplasia maligna, e que está no aguardo de resultado de perícia médica para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o documento apresentado, a título de comprovação da dedução glosada, cópia às fls. 5, trata-se de mera declaração de lavra da SVC Construções Limitada, atestando que o interessado teria desembolsado despesas com plano de saúde dessa empresa. Contudo, esse documento não se mostra hábil à comprovação da dedução, seja por não conter os requisitos especificados em lei; seja por não comprovar o efetivo ônus do contribuinte com relação às supostas despesas.

=> o documento de fls. 5 sequer foi emitido pela pessoa jurídica a que se refere a despesa médica. Não há nos autos documento algum emitido pela Brasilidade Companhia de Seguros. Do exposto, por falta de comprovação, mantém-se a infração, com fundamento nas disposições do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que é portador de moléstia grave e que a despesa refere-se a plano de saúde pago por ele à empresa que era a sua empregadora, para custear plano próprio e de seus dependentes. Pede prazo para juntar os cheques comprovando o pagamento e que seja intimado o banco para apresentar também as provas de que teria pago tais despesas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar - do pedido de Diligência**

O contribuinte requer seja oficiado o Banco Citibank para que sejam juntadas as cópias microfilmadas dos cheques que comprovariam os ditos pagamentos de despesas médicas. Assim, no que tange aos meios de prova, determina o Decreto n.º 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, dispondo em seus arts. 16, 17, 18 e 29:

Art.16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de

uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§6 Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art.18.A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

Art.29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente suaconvicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Dos dispositivos legais acima transcritos e da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela inoportunidade de qualquer uma das hipóteses legais que justifiquem os pedidos da Recorrente. Em face do exposto, indefiro o pedido de diligência pretendido.

Quanto ao pleito para que conceda prazo para que o próprio Recorrente busque e junte as mencionadas cópias, entendo também não ser cabível nem razoável tendo em vista o princípio da duração razoável do processo. Vale dizer, o Recorrente teve todo o tempo durante o decorrer do processo para fazer esta solicitação e não o fez. Sendo assim, indefiro o to. pleir

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente declarou despesa médica com valor elevado e não apresentou até o momento nenhuma documentação que efetivamente demonstrasse que se trata de plano de saúde, seu e de seus dependentes, e que arcou com essa despesa.

Apenas junta mera declaração de lavra da SVC Construções Limitada, atestando que o interessado teria desembolsado despesas com plano de saúde dessa empresa.

Vale repetir o quanto colocado pela DRJ no sentido de que esse documento não se mostra hábil à comprovação da dedução, seja por não conter os requisitos especificados em lei; seja por não comprovar o efetivo ônus do contribuinte com relação às supostas despesas.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento).

Verificou-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que a despesa foi efetivamente arcada por ele.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que é portador de moléstia grave e que a despesa refere-se a plano de saúde pago por ele à empresa que era a sua empregadora, para custear plano próprio e de seus dependentes. Pede prazo para juntar os cheques comprovando o pagamento e que seja intimado o banco para apresentar também as provas de que teria pago tais despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O contribuinte requer que seja intimado o Banco para evidenciar o seu alegado pagamento por meio dos cheques mencionados no Recurso. E prazo para juntar a cópia de tais cheques, tendo em vista a sua situação grave de saúde, evidenciada através de atestado. No que tange aos meios de prova, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, regulamenta estes pontos nos seus arts. 16, 17, 18 e 29.

Através da análise dos dispositivos legais acima mencionados e da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela inoccorrência de qualquer uma das hipóteses legais que justifiquem os pedidos da Recorrente. Assim, não faz sentido prosperar o pedido de diligência pretendido.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal